



## **REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FARMACÊUTICAS**

### **Nota Prévia**

A responsabilidade profissional do farmacêutico traduz-se na contribuição para a melhoria da saúde dos cidadãos nas suas inúmeras vertentes, cumprindo-lhe executar todas as tarefas que ao medicamento, outras tecnologias de saúde e aos meios de diagnóstico dizem respeito. Incluem-se também todas as tarefas que digam respeito às análises clínicas ou análises de outra natureza de idêntico modo, suscetíveis de contribuir para a salvaguarda da saúde pública, bem como todas as ações de educação dirigidas à comunidade no âmbito da promoção da saúde.

Devido ao desenvolvimento técnico-científico e à evolução da profissão farmacêutica, têm surgido diversas áreas de atividade cujo exercício exige um grau aprofundado de conhecimentos e uma diferenciação técnica. Esta diferenciação é fruto de formação, investigação, evidência da prática e aplicabilidade dessas atividades no desempenho profissional do farmacêutico.

Tendo presente estas funções, que são já desenvolvidas pelos farmacêuticos nas diversas áreas de exercício, a Ordem dos Farmacêuticos vem assim implementar um Modelo de Atribuição de Competências Farmacêuticas, que estabelece um novo paradigma no exercício profissional e que contribui para o esperado Desenvolvimento Profissional Contínuo. A Ordem dos Farmacêuticos reconhece e certifica estas Competências, que poderão ser transversais ou específicas às diferentes áreas de intervenção farmacêutica.

Assim, é redigido o presente regulamento, que pretende elucidar os procedimentos relativos à criação e desenvolvimento, avaliação e atribuição de Competências Farmacêuticas.



## **SECÇÃO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Definição**

A Ordem dos Farmacêuticos, doravante designada Ordem ou, simplesmente, OF, designa como Competência o título que reconhece a capacidade de desempenhar uma atividade ou conjunto de atividades relacionadas com um objetivo específico ou com uma área de estudo num determinado enquadramento profissional. A competência é adquirida com base num conjunto de conhecimentos teóricos, experiência profissional e evidência de comportamentos, atitudes e valores.

#### **Artigo 2.º**

##### **Da aplicabilidade**

1. As Competências podem ser classificadas como transversais, quando aplicáveis a duas ou mais áreas de exercício, ou específicas, sempre que aplicáveis a uma área única de exercício.
2. As Competências transversais podem ser limitadas a determinadas áreas do exercício da profissão.

## **SECÇÃO II**

### **Criação de Competências**

#### **Artigo 3.º**

##### **Do processo de criação**

1. Qualquer farmacêutico, desde que membro efetivo individual com situação regular na OF, poderá submeter à análise dos Colégios de Especialidade ou Grupos Profissionais uma proposta de criação de nova Competência, competindo aos Colégios de Especialidade ou Grupos Profissionais a avaliação da apresentação da mesma ao Conselho para a Qualificação e Admissão (CQA).



2. Qualquer Colégio de Especialidade ou Grupo Profissional poderá submeter à apreciação do CQA uma proposta de criação de nova Competência.
3. Em condições excecionais, devidamente justificadas e mediante parecer prévio da direção nacional, qualquer farmacêutico, desde que membro efetivo individual com situação regular na OF, poderá submeter diretamente à apreciação do CQA uma proposta de criação de nova Competência.
4. As propostas de criação de nova Competência são realizadas mediante preenchimento de formulário em plataforma própria para o efeito.

#### **Artigo 4.º**

##### **Da submissão de proposta de nova Competência**

O formulário para submissão de proposta de nova Competência deverá conter informação sobre:

- a) Nome da Competência;
- b) Área ou Áreas de Aplicabilidade da Competência;
- c) Objetivos e Programa curricular;
- d) Critérios de atribuição e avaliação;
- e) Validade e critérios de renovação da competência;
- f) Responsável pela Submissão;
- g) Proposta de Comissão

#### **Artigo 5.º**

##### **Da avaliação das propostas submetidas**

1. O CQA, ouvidos os respetivos Colégios de Especialidade ou Grupos Profissionais, realizará uma avaliação prévia das propostas submetidas, propondo à direção nacional a constituição de uma Comissão responsável por cada Competência, a qual será constituída por farmacêuticos com comprovada experiência na área ou de reconhecido mérito.
2. A Comissão responsável por avaliar e atribuir cada Competência:
  - a) Poderá solicitar elementos adicionais ao(s) responsável(eis) pela submissão, de forma a reavaliar o processo;
  - b) Poderá alterar qualquer parte da proposta, por exemplo, introduzindo alterações quanto ao processo de formação e/ou avaliação;



- c) Poderá atribuir uma validade e definir o processo posterior de revalidação da Competência;
  - d) Deverá fundamentar junto do CQA a aceitação ou recusa da proposta.
3. Mediante parecer da Comissão, o CQA poderá propor:
- a) Aceitar a proposta, fundamentando a decisão e expondo a mesma à consideração da direção nacional da OF;
  - b) Rejeitar a proposta, fundamentando a decisão em comunicação aos responsáveis pela submissão.
4. A direção nacional, ouvida a Comissão criada e o CQA, procederá à criação de cada Competência.

### **SECÇÃO III**

#### **Da Classificação das Competências**

##### **Artigo 6.º**

##### **Áreas de Aplicabilidade da Competência**

1. Cada Competência Específica deve ser enquadrada numa das áreas discriminadas no ponto 3 do presente artigo.
2. Cada Competência Transversal deve ser enquadrada em duas ou mais áreas, das discriminadas no ponto 3 do presente artigo.
3. São definidas as seguintes áreas de exercício e aplicabilidade de Competências:
  - a) Análises Clínicas;
  - b) Assuntos Regulamentares;
  - c) Farmácia Comunitária;
  - d) Farmácia Hospitalar;
  - e) Genética Humana;
  - f) Indústria Farmacêutica;
  - g) Outras Áreas de interesse no âmbito da intervenção farmacêutica.



## **SECÇÃO IV**

### **Atribuição de Competências**

#### **Artigo 7.º**

##### **Das funções das Comissões**

1. A Comissão responsável por cada Competência identificará a forma de candidatura à mesma, a documentação a apresentar e formato desta, os critérios mínimos de atribuição e os CDP para a competência e a sua recertificação (quando aplicável).
2. A Comissão funcionará como júri para atribuição da Competência.

#### **Artigo 8.º**

##### **Da inscrição na Ordem**

Os candidatos à atribuição de uma Competência terão de estar inscritos na Ordem, ser membros efetivos individuais e ter a sua situação regular perante a mesma, desde o início do processo conducente à atribuição da competência até à conclusão do mesmo, incluindo desta forma todo o período compreendido entre a submissão da candidatura e a conclusão do procedimento.

#### **Artigo 9.º**

##### **Da atribuição de competências**

1. Verificando-se o cumprimento dos critérios de admissão e aproveitamento na avaliação prevista, a direção nacional da OF atribuirá a Competência aos farmacêuticos.
2. A OF emitirá um certificado de competência a cada farmacêutico, com indicação da respetiva validade, sempre que aplicável.
3. Por cada Competência adquirida, serão atribuídos a cada farmacêutico 5 Créditos de Desenvolvimento Profissional Contínuo (CDP).

#### **Artigo 10.º**

##### **CrITÉRIOS de Admissão e Validade**

1. A atribuição de uma Competência carece de reporte de evidência/aplicabilidade prática, enquadrada no exercício profissional durante um



período a definir por cada Comissão, para além da formação mínima e das provas de avaliação. Excetua-se a necessidade de apresentação de evidência prática nos casos em que o exercício da Competência Farmacêutica obedeça a um requisito legal.

2. As Competências podem prever diferentes modelos formativos, nomeadamente formação prática, formação teórica e/ou formação teórico-prática.

3. As Competências podem prever diferentes modelos de avaliação, nomeadamente avaliação teórica, avaliação prática e/ou avaliação e discussão curricular.

4. As Competências podem ou não ter validade, finda a qual o farmacêutico deverá passar por um processo de revalidação e/ou prova de evidência prática, segundo as especificações definidas na atribuição de cada Competência, incluindo a atribuição de CDP.

#### **Artigo 11.º**

##### **Da formação**

1. Além da evidência prática, para cada Competência será definida a formação mínima exigida, a qual terá de perfazer, no mínimo, um total de 50 horas. A avaliação da formação pode estar incluída neste período.

2. A formação exigida poderá ser prática, teórica e/ou teórico-prática, e terá de ser devidamente atestada, mediante especificações a definir pela Comissão responsável por cada Competência.

#### **Artigo 12.º**

##### **Da avaliação pelo Júri**

1. Após apresentação de candidatura, os candidatos serão informados pela Ordem no referente à admissão para atribuição da respetiva competência.

2. A avaliação traduz-se em termos de "Aprovado" e "Não Aprovado".

#### **Artigo 13.º**

##### **Da revisão**

1. Será realizada uma revisão anual, ou sempre que tido por pertinente, das Competências em vigor, incluindo as Áreas de aplicabilidade, devendo cada Comissão rever as especificidades relativas a cada Competência.



2. De acordo com a evolução de cada área de exercício do ato farmacêutico, podem ser propostas novas competências ou limitada a atribuição de Competências existentes, assim como a tramitação de áreas de aplicabilidade de cada Competência.

## **SECÇÃO V**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 14.º**

Todas as despesas resultantes do processo de candidatura e atribuição da Competência serão da exclusiva responsabilidade do candidato.

#### **Artigo 15.º**

O presente regulamento não se aplica às Competências já existentes e regulamentadas pela Ordem à data da sua publicação.

#### **Artigo 16.º**

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela direção nacional, ouvido o Conselho de Qualificação e Admissão.

#### **Artigo 17.º**

1. O presente regulamento foi aprovado pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em 10 de janeiro de 2019 e entrará em vigor imediatamente após a sua publicação nos meios de comunicação oficiais da Ordem.
2. O Regulamento será revisto a cada ato eleitoral, ou sempre que verificada essa necessidade.